

TC 010.799/2010-9

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI)

Interessado: Controladoria-Geral da União

Advogado nos autos: Não há.

Proposta: Mérito. Conversão em tomada de contas especial.

I - INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação formulada pela Controladoria-Geral da União sobre possíveis irregularidades praticadas no Serviço de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC, doravante referenciada nesta instrução como CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades, na gestão do exercício de 2003.

II - HISTÓRICO

2. A mencionada representação da CGU, que versa sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007, constituiu-se inicialmente no TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta Unidade Técnica, acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça (Peça 6, p. 51-53) restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para os exercícios de 2003 a 2007.

3. No que concerne às ocorrências de 2003 foi autuado o TC 015.017/2009-8, que, por força do Acórdão 6.893/2009-1ª Câmara (Peça 6, p. 62), foi apensado ao TC 010.073/2004-3, que cuida da prestação de contas da CBTU daquele exercício.

4. Posteriormente, o Acórdão 1.945/2010-1ª Câmara (Peça 7, p. 3-4), que julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2003 da CBTU, determinou a autuação do presente processo, apartado daquelas contas, constituído pelo volume principal e pelo anexo 1 do TC 015.017/2009-8, bem como sua remessa à esta Unidade Técnica para instrução.

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Por oportuno, informamos que foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, no âmbito da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (Peça 6, p. 21-26). Considerando que a mencionada TCE abrangeu o período de 2006 a 2007, ela não interfere com as contas de 2003, e será considerada, portanto, quando do exame das contas daqueles exercícios.

6. Cabe mencionar também que tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, Ação Penal Ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeílson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, e cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Esta ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da justiça estadual para apreciação da matéria em questão.

7. É também de interesse para a presente representação, a ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas. Atendendo

solicitação desta Unidade Técnica, foi disponibilizada pela Justiça Federal cópia integral dos autos da referida ação, cujas peças principais foram autuadas no presente processo (Peças 9-29).

8. A mencionada ação fundamenta-se no mesmo relatório da CGU, que serve de base para a presente representação. Porém, utiliza-se também de outras informações e provas obtidas junto à Receita Federal do Brasil, ou por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados, bem como de provas emprestadas e de elementos probatórios, inclusive áudios captados por meio de interceptações telefônicas, da chamada “Operação Navalha” da Polícia Federal.

9. De acordo com a manifestação do MPF constante da inicial da referida ação (Peça 10, p. 7-8):

(...) pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observou-se, também, estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios “laranjas” em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi Superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o Superintendente ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA e seu sucessor JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias de várias pessoas investigadas eram utilizadas para a prática de lavagem de ativos.

(...)

A análise dos extratos e demais dados bancários dos investigados evidenciou um grande fluxo de dinheiro entre as empresas que teriam vencido os certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas. Tal constatação quando analisada, mesmo que perfunctoriamente, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos, deixou clara a prática dos crimes de peculato, uso de documentos falsos, fraude em licitações, lavagem de ativos, formação de quadrilha, bem como corrupção ativa e passiva (...)

9.1. Por meio da Decisão 143/2010, prolatada em 19 de agosto de 2010, a Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas - 4ª Vara, concedeu medida cautelar postulada pelo MPF e pela União, decretando a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra e dos demais réus arrolados no processo (Peça 14).

IV - DAS IRREGULARIDADES RELATADAS PELA CGU (ocorrências do exercício de 2003).

10. Os indícios de irregularidades a seguir tratados foram apontados pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39 (Peças 4, 5 e 6, p. 1-6), resultante da fiscalização realizada por aquela Controladoria-Geral na CBTU/AL, no período de 12 de junho a 29 de novembro de 2007. As evidências adicionais constantes da citada ação civil pública, cuja cópia foi fornecida a esta Corte pela Justiça Federal (Peça 9, p. 1), sempre quando pertinente, serão utilizadas para melhor caracterização das irregularidades.

11. Cabe mencionar também que as ocorrências relativas a 2003 já foram alvo de exame preliminar desta Unidade Técnica, mediante a instrução que resultou na proposta de conhecimento da representação e do seu pensamento às contas do respectivo exercício (Peça 6, p. 54-60).

IV.1 - Relações diversas entre empresas contratadas pela CBTU/AL (item 2.1 e 2.2 do Relatório da CGU – Peça 4, p. 11-14).

12. Com relação ao exercício de 2003, foram mencionados pela CGU os seguintes procedimentos licitatórios:

a) Convite 002/GELIC/03, para contratação de serviços de manutenção da via permanente da CBTU/AL: de acordo com a Ata de Recebimento dos Envelopes, participaram do convite as empresas MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), vencedora, VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85) e MT Construções Ltda. (CNPJ nº 12.500.039/0001-57) (Peça 1, p. 143); e

b) Convite 005/GELIC/03, para aquisição de brita: de acordo com a Ata de Recebimento dos Envelopes, participaram do convite as empresas LOG Consultoria, Comercial e Representações (CNPJ 04.463.080/0001-72), vencedora, MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) e JLN Comércio Exterior Ltda. (Peça 1, p. 155).

12.1. De acordo com a CGU (Peça 4, p. 12), o Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00) é testemunha no contrato social da empresa LOG; foi sócio da empresa VIP; e assina o balanço da empresa MCC, como contador, embora seja técnico contábil (CRC-AL 4835).

12.2. A empresa LOG e MCC têm o mesmo telefone (82-366-7885), conforme os dados do sistema CNPJ da Receita Federal e as propostas apresentadas, respectivamente (Peça 4, p. 14).

13. **Análise técnica:** os fatos apontados indicam a existência de relações entre as empresas licitantes e reforçam os indícios de fraude nos mencionados processos licitatórios, conforme será relatado mais adiante quando a estes fatos serão adicionados outros indícios de irregularidades.

IV.2 - Habilitação, e em alguns casos a consequente contratação, de licitantes que apresentaram certidões não autênticas referentes à Seguridade Social, em processos licitatórios referentes à manutenção da via (item 2.18 do Relatório da CGU – Peça 4, p. 46-49).

14. A CGU constatou que a CBTU/AL não validou as Certidões do INSS e FGTS de vários procedimentos licitatórios ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005. Especificamente em relação ao exercício de 2003, a CGU questionou a validade das seguintes certidões:

a) Convite 002/GELIC/03: certidão do FGTS 2003011500009881015010, emitida em 15/1/2003 e com validade até 13/2/2003, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e

b) Dispensa de licitação 080/GELIC/03: certidão do INSS 041852003-02001030, emitida em 15/9/2003 e com validade de noventa dias, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82).

15. **Análise Técnica:** realizada pesquisa nos sítios da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Receita Federal, foi confirmada a procedência da irregularidade relatada pelo controle interno:

a) relativamente ao Convite 002/GELIC/03, a certidão do FGTS (Peça 1, p. 104) apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) não é autêntica, pois inexistente na relação da CEF (Peça 1, p. 221-222); e

b) quanto à Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, a certidão do INSS 041852003-02001030 (Peça 1, p. 197), emitida em 15/9/2003 e com validade de noventa dias, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) não é autêntica, pois inexistente na relação da Receita Federal (Peça 1, p. 202).

15.1. São responsáveis pela irregularidade:

a) os membros da Comissão Permanente de Licitação (Peça 1, p. 143): José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53); e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), pela habilitação da empresa MCC, no caso do Convite 002/GELIC/03;

b) Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, pela autorização da Dispensa 080/GELIC/03 (Peça 1, p. 189-190);

d) a própria empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), pela apresentação das certidões falsas.

15.2. Esta irregularidade ensejaria desde já a **audiência** dos responsáveis. No entanto, tendo em vista a existência de outras irregularidades nos mesmos processos licitatórios, que serão tratadas mais adiante, além do relacionamento entre as empresas licitantes, já tratado no item precedente, optamos pela formulação de uma só proposta de encaminhamento em relação a cada processo licitatório conduzido com irregularidades.

IV.3 - Preço unitário dos serviços de manutenção de via da CBTU/AL significativamente superiores aos preços contratados por outras superintendências de trens urbanos da CBTU no nordeste (item 2.26 do Relatório da CGU – Peça 4, p. 61-68).

16. A CGU, ao analisar os quinze itens de serviços de manutenção de via mais dispendiosos nos exercícios de 2002 a 2007, e comparar os custos unitários contratados com os preços médios praticados nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, apurou um débito no montante de R\$ 770.754,21, relativo ao total dos seis exercícios analisados. O sobrepreço encontrado era decorrente, no entendimento da CGU, do fato das planilhas orçamentárias dos processos licitatórios analisados estarem majoradas em relação aos preços de mercado.

16.1. No que tange ao exercício de 2003, o Controle Interno apurou sobrepreço no Convite 002/GELIC/03, especificamente no item relativo à “correção de bitola” (Peça 4, p. 65). Enquanto o preço unitário da CBTU/AL era de R\$ 5,25/m, o preço unitário médio anual (PE, RN e PB) era de apenas R\$ 3,73/m, o que teria gerado um sobrepreço de R\$ 6.080,00 (Peça 4, p. 66).

17. **Análise técnica:** analisada isoladamente, a diferença apurada, embora indique a presença de sobrepreço, poderia ser relevada pela sua baixa materialidade (R\$ 6.080,00), em obediência ao princípio da economia processual. Entretanto, por ser mais uma entre várias irregularidades encontradas no processo licitatório 002/GELIC/03, ela será considerada na proposta de encaminhamento que será apresentada mais adiante.

IV.4 - Incapacidade operacional para executar serviços contratados, por falta de equipamentos (item 2.27 do Relatório da CGU – Peça 4, p. 68-70).

18. Especificamente em relação a 2003 foi constatado que a CBTU/AL contratou alguns serviços que não poderiam ser executados, haja vista não possuir os equipamentos necessários para operacionalizar tais serviços (Peça 4, p. 69-70), pois em 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como ‘retirada de entulho’ não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

18.1. Em 2003 foi contratado o volume correspondente a 3.750 m³, por meio dos processos licitatórios: 002/GELIC/03 (Peça 1, p. 91-146) e 029/GELIC/03 (Peça 1, p. 159-179), ambos adjudicados à empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda.

19. **Análise técnica:** A presença de indícios robustos de que os serviços de “remoção de entulho” não foram executados por falta de equipamentos, embora contratados e pagos, já ensejaria a citação em débito dos responsáveis pelo valor total desses serviços.

19.1. Entretanto, a extensa lista de irregularidades tratadas nos itens precedentes, tais como: apresentação de certidão do FGTS não autêntica, relações entre empresas licitantes, sobrepreço no item de serviço “correção de bitola”; e a falta de publicação de extrato do contrato, tratada adiante, são indicativos de fraude, direcionamento e desvio de recursos, ensejando a citação pelo total dos recursos empenhados e pagos.

19.2. De acordo com demonstrativo constante da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, citada no início desta instrução (Peça 10, p. 71), não se trata de coincidência que a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. tenha sido declarada vencedora em dezessete procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de manutenção da via férrea, de um total de dezoito procedimentos deflagrados pela CBTU/AL entre os anos de 2002 e 2005 (Peça 10, p. 79-92). Na verdade, existem fortes indícios de fraude e direcionamento visando ao desvio de recursos da CBTU/AL. Correspondem ao exercício de 2003 o Convite 002/GELIC/03 e as Dispensas 029/GELIC/03 e 080/GELIC/03.

19.3. Sobre a empresa MCC, cabe transcrever trechos da citada peça inicial, de lavra do Ministério Público Federal em Alagoas:

A empresa MCC, conforme já exposto em vários itens desta peça, faz parte da cadeia de empresas destinadas a fraudar licitações na CBTU em Alagoas (...). (Peça 10, p. 48)

(...)

Jackeline Carvalho Pereira da Silva, irmã de Joyce Carvalho Pereira Farias, que por sua vez é cônjuge de Bérqson Farias (membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/STU-MAC) foi sócia (“laranja”) da MCC (de 2001/2002) e da EMPREMAC (de 1995 a 2006). (Peça 10, p. 73)

(...)

... a empresa MCC possui como responsável financeira JOYCE CARVALHO FARIAS, cônjuge de BÉRGSON AURÉLIO FARIAS, membro da Comissão de Licitação (...). (Peça 10, p. 85)

19.4. Ainda de acordo com a citada inicial, a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, verificou-se que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900610, de 1/10/2003, no valor de R\$ 16.634,68, referente à Dispensa 029/GELIC/03, ocorreram, em 3/10/2003: um saque no valor de R\$ 16.000,00, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) e um depósito no valor de R\$ 6.150,00, na conta de Adeílson Teixeira Bezerra (Peça 10, p. 94).

19.5. Acrescente-se que todos os procedimentos licitatórios em questão, para manutenção da via férrea, foram deflagrados durante a gestão de Adeílson Teixeira Bezerra, como superintendente da CBTU/AL, quem, conseqüentemente, exerceu pleno controle sobre tais certames, inclusive tendo nomeado as comissões de licitação, homologado os resultados e autorizado as dispensas.

19.6. A Comissão de Licitação que adjudicou o Convite 002/GELIC/03, requisitado por Clodomir Batista de Albuquerque (Peça 1, p. 92), foi composta por José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Bérqson Aurélio Farias (Peça 1, p. 143). A Dispensa 029/GELIC/03 foi requisitada por José Zilto Barbosa Junior, ex-Gerente Operacional, e autorizada por Adeílson Teixeira Bezerra (Peça 1, p. 160). A Dispensa 080/GELIC/03 foi requisitada por Clodomir Batista de Albuquerque, ex-Gerente de Manutenção, e autorizada por Adeílson Teixeira Bezerra (Peça 1, p. 190).

19.7. Os valores correspondentes às contratações em questão foram pagos por meio das seguintes ordens bancárias (Peça 2, p. 6-16):

Processo licitatório	Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
002/GELIC/03	2003OB000340	6/8/2003	29.567,38
002/GELIC/03	2003OB000351	13/8/2003	100,00
002/GELIC/03	2003OB000368	26/8/2003	17.912,34
002/GELIC/03	2003OB000385	29/8/2003	9.053,64
002/GELIC/03	2003OB000389	2/9/2003	3.684,78
002/GELIC/03	2003OB000400	10/9/2003	2.570,95
002/GELIC/03	2003OB000433	22/10/2003	11.492,44
002/GELIC/03	2003OB000435	29/10/2003	1.453,86

002/GELIC/03	2003OB000460	19/11/2003	12.993,83
002/GELIC/03	2003OB000464	27/11/2003	3.677,27
002/GELIC/03	2003OB000482	3/12/2003	13.138,34
002/GELIC/03	2003OB000490	5/12/2003	26.179,59
Subtotal	-	-	131.824,42
029/GELIC/03	2003OB900610	1/10/2003	16.634,68
080/GELIC/03	2003OB900971	22/12/2003	24.785,96
Total	-	-	173.245,06

19.8. Destarte, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes **citações**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

19.8.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 002/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude no procedimento licitatório, denotando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional (item 18);

b) presença de sobrepreço no item de serviço relativo à “correção de bitola”, pois enquanto o preço unitário da CBTU/AL era de R\$ 5,25/m, o preço unitário médio praticado nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de apenas R\$ 3,73/m (item 16);

c) a certidão do FGTS apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. não é autêntica, pois inexistente na relação da CEF, o que deveria resultar na inabilitação da empresa (item 14);

d) existência de relações entre as empresas licitantes, tendo em vista que o Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00) foi sócio da empresa VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85), participante do certame, e assina, como contador, o balanço da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., vencedora da licitação (item 12); e

e) existência de relações entre a empresa vencedora MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3);

19.8.1.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;
e) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão de Licitação; e
f) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária dos respectivos pagamentos.

19.8.1.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
6/8/2003	29.567,38
13/8/2003	100,00
26/8/2003	17.912,34
29/8/2003	9.053,64
2/9/2003	3.684,78
10/9/2003	2.570,95
22/10/2003	11.492,44
29/10/2003	1.453,86
19/11/2003	12.993,83
27/11/2003	3.677,27
3/12/2003	13.138,34
5/12/2003	26.179,59
Total	131.824,42

19.8.2. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante a Dispensa de Licitação 029/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude objetivando desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional;

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3); e

c) a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, verificou-se que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900610, de 1/10/2003, no valor de R\$ 16.634,68, referente à contratação em tela, ocorreram, em 3/10/2003: um saque no valor de R\$ 16.000,00, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e um depósito no valor de R\$ 6.150,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra (item 19.4).

19.8.2.1 Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) José Zilto Barbosa Junior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços; e

c) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária do pagamento.

19.8.2.2 Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
1/10/2003	16.634,68

19.8.3. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante a Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, para manutenção da via férrea, tendo em vista os indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a certidão do INSS 041852003-02001030, emitida em 15/9/2003 e com validade de noventa dias, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. não é autêntica, pois inexistente na relação da Receita Federal, o que deveria resultar na inabilitação da empresa (item 15); e

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3); e

19.8.3.1 Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços; e

c) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária do pagamento.

19.8.3.2 Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
22/12/2003	24.785,96

IV.5 - Concessão e pagamento de aditivos de preço de contratos de serviços de manutenção de via sem fundamentação legal (item 2.29 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 3).

20. Alegou a CGU que a CBTU/AL celebrou de maneira irregular termos aditivos a contratos de serviços, pois não foram apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados. Foi apurado um débito de R\$ 236.344,74, abrangendo os exercícios de 2002, 2005 e 2006.

21. **Análise técnica:** embora não tenha sido celebrado nenhum aditivo irregular em 2003, o Primeiro Termo Aditivo de Preço ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC (Peça 2, p. 40-41), firmado em 20/12/2002, acrescentando o valor de R\$ 125.500,00, equivalente a 24,99 % do valor inicialmente acordado em R\$ 502.218,45, foi pago em 18/3/2003, mediante a OB 2003OB000082, no valor de R\$ 115.209,00 (Peça 2, p. 26)

21.1. Embora o valor adicionado esteja dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a CGU ressaltou (Peça 5, p. 3) que, para a concessão do aditivo não foi apresentada qualquer planilha descrevendo os serviços adicionais e extraordinários, nem foi realizada a apuração minuciosa dos serviços necessários, configurando-se, então, simples aditivo de preço. Frisou também a CGU que a motivação apresentada é no mínimo incoerente, posto que o trecho da via permanente que seria recuperado com o supracitado contrato era de

apenas 1.700 metros, ou seja, um trecho muito curto, que permitia estimativas, com razoável precisão, dos serviços a serem contratados.

21.2. Assiste razão à CGU, haja vista que o *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993 determina que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas”. Não se pode aceitar como justificativa de alteração, mediante termo aditivo, em um contrato de meio milhão de reais, a simples alegação (Peça 2, p. 41) – Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo) de que;

(...) tendo em vista a necessidade imperiosa de serviços adicionais e extraordinários na recuperação dos trechos críticos da via permanente, pois, quando da elaboração da planilha do termo de referência, pelo alto volume da vegetação existente no trecho, a mesma foi elaborada de forma estimativa, pois era impossível uma apuração minuciosa dos serviços necessários.

21.3. O fato de que nenhuma planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários tenha sido identificada e/ou apresentada à CGU apenas confirma que a alteração contratual, em uma planilha original complexa e com vinte e dois subitens de serviços, foi feita sem critérios precisos e objetivos, à revelia do art. 65 da Lei 8.666/1993. Nos moldes em que foi assinado o termo aditivo não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada. Ademais, o fato do aditivo (de 24,99 %) estar dentro dos limites estabelecidos na Lei de Licitações (25 %) não tem o condão de atestar sua regularidade.

21.4. Assim, no âmbito do processo TC 012.829/2003-0, que trata de recurso de revisão das contas do exercício de 2002 da CBTU, esta Unidade Técnica entendeu pertinente realizar audiência dos responsáveis a seguir, pela concessão irregular do referido aditivo: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL e José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL.

21.5. Não sendo comprovada a realização de serviços adicionais e sem ficar comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que pudesse justificar um reajuste de preços, verifica-se que a celebração do aditivo foi irregular e causou prejuízo ao erário, consubstanciado no valor majorado do contrato.

21.6. Considerando-se que o pagamento do aditivo em questão, concedido de forma irregular, resultou em prejuízos aos cofres da CBTU, entendemos pertinente, nos presentes autos, proceder à **citação** dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU os valores pagos irregularmente, conforme abaixo indicado, ressaltando que a empresa contratada deve ser arrolada como responsável solidária com dirigentes da CBTU, pois participou diretamente da irregularidade, ao celebrar aditivo e receber pagamentos por serviços não prestados ou por reajuste de preço indevido:

21.6.1. **Ato impugnado:** concessão e pagamento, sem as devidas justificativas, e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, de aditivo de preço de 24,99%, ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993.

21.6.2. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa e celebrante do aditivo contratual;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, celebrante do aditivo contratual; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do aditivo contratual.

21.6.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

IV.6 - Processos licitatórios para aquisição de pedra britada e dormentes em que licitantes sediados fora de Alagoas não confirmaram a participação nas licitações ou não foram localizados (item 2.30 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 4).

22. Mediante procedimentos de circularização e visita realizados pelas suas Controladorias Regionais, a CGU constatou que algumas empresas que constavam como licitantes não confirmaram a participação nos procedimentos licitatórios realizados pela CBTU/AL ou não foram localizadas no endereço informado.

22.1. Com relação aos procedimentos licitatórios realizados em 2003, a CGU relatou as seguintes ocorrências:

a) embora conste a documentação de habilitação e proposta da empresa JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) no Convite 005/GELIC/03 (Peça 1, p. 147-158), cujo objeto era a aquisição de brita, e que teve como vencedora a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), a suposta licitante JNL, em resposta à circularização, afirmou ter participado de um procedimento licitatório em 2002 e de três em 2006 – o que exclui sua participação no certame em questão, realizado em 2003;

b) a empresa Potente Super Ltda. (CNPJ 05.621.656/0001-45), sediada em Caiapônia/GO, que teria fornecido dormentes no processo de dispensa de licitação 032/GELIC/03, no valor de R\$ 14.040,00, não foi localizada no endereço informado. De acordo com o relatório da Controladoria Regional da União em Goiás (Peça 5, p. 6), existe no local um cômodo comercial ainda em construção, de aproximadamente 100 m², identificado na fachada como “Supermercado Potente”, cujo proprietário informou possuir o imóvel desde 2002, nunca ter formalizado contrato de aluguel com ninguém e nunca ter havido comércio naquele local.

23. **Análise técnica (dispensa de licitação 032/GELIC/03):** a empresa Potente Super Ltda. foi contratada, por dispensa de licitação, para o fornecimento de dormentes. A inexistência física da empresa no seu endereço comercial, conforme relatado pela CGU em Goiás, indica tratar-se de empresa “fantasma” ou, no mínimo, gera dúvidas sobre sua real existência ou sua capacidade de fornecer o material adquirido (dormentes), o que constitui indício robusto do desvio dos valores pagos por meio da ordem bancária 2003OB900770 de 12/11/2003, no valor de R\$ 14.040,00 (Peça 2, p. 44).

23.1. Cabe neste caso responsabilizar o então Gerente de Manutenção Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), requisitante do material e Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, quem autorizou a operação.

23.2. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da seguinte **citação**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

23.2.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa Potente Super Ltda., por meio da dispensa de licitação 032/GELIC/03, para o fornecimento de dormentes, sendo que a citada empresa não existe e nunca existiu no seu endereço comercial, indicando tratar-se de empresa “fantasma”, o que constitui indício robusto do desvio dos valores pagos por meio da ordem bancária 2003OB900770, de 12/11/2003, no valor de R\$ 14.040,00.

23.2.2. **Responsáveis solidários:** Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material, e a empresa Potente Super Ltda. (CNPJ 05.621.656/0001-45), beneficiária do pagamento.

23.2.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

24. **Análise técnica (Convite 005/GELIC/03):** são fortes os indícios de fraude nesse procedimento licitatório para aquisição de brita, indicando possível ocorrência de licitação montada, pois, além da declaração da licitante JLN informando não ter participado da licitação em questão, causa estranheza o fato de uma empresa sediada em Osasco/SP e dedicada ao comércio e importação de peças, como consta da sua proposta (peça 1, p. 154), ter sido convidada pelos dirigentes da CBTU/AL para participar de uma licitação para fornecimento de pedra britada em Maceió/AL.

24.1. De seu turno, a terceira licitante – MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), como demonstrado no item 12 desta instrução, tem relações com a vencedora, pois compartilham o mesmo telefone e o seu contador, Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00), figura também como testemunha no contrato social empresa LOG.

24.2. Como se verificará mais adiante, foram apuradas diversas outras irregularidades envolvendo o Convite 005/GELIC/03, e, em alguns casos, a Dispensa 049/GELIC/03, também realizada para aquisição de brita em 2003:

- a) a empresa MCC apresentou certidão negativa do INSS não autêntica (item 26);
- b) o objeto social das demais empresas convidadas para participar da licitação é incompatível com o fornecimento de brita (item 28); e
- c) fracionamento de despesa quando da realização do Convite 005/GELIC/03 e da Dispensa 049/GELIC/03, para aquisição de brita (item 30);

24.3. Tudo indica, pois, tratar-se de convocações fictícias que cumpriram apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993).

24.4. De acordo com a CGU (Peça 5, p. 19), em 2003 foram adquiridos 3.100 m³ de brita (2.600 m³ por meio do Convite 005/GELIC/03, agora analisado, e mais 500 m³ mediante a Dispensa 049/GELIC/03, ambas adjudicadas à empresa LOG), mas não houve a contratação de nenhum serviço de lastreamento de via. Como em 2002 já haviam sido adquiridos 8.000 m³ e contratados apenas 387 m³ de serviço, e considerando-se também que, como salientou a CGU, a CBTU/AL não possui pessoal próprio para a realização de serviço de manutenção e apoio de via, não se vislumbra razão para as aquisições realizadas em 2003, pois somente destinar-se-iam a aumentar o estoque presumidamente existente.

24.5. Por oportuno, cabe aqui mencionar a conclusão sobre a empresa LOG, constante da peça inicial da já citada ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros (Peça 10, p. 114):

(...) a empresa LOG serviu de instrumento para a prática de diversos crimes no âmbito da CBTU/STUMAC pela Organização Criminosa liderada por ADEÍLSON BEZERRA, haja vista as suas ligações com outras empresas que “licitaram” nesta estatal e com os próprios empregados da CBTU em Alagoas, com destaque para o fato dela ter se **declarado INATIVA no período onde teve considerável movimentação financeira e participado destes certames na CBTU em Alagoas** e que ela **teve a CBTU como única fonte de pagamento nos últimos 05 (cinco) anos** (Total: R\$ 2.008.000,00 - dois milhões e oito mil reais-, entre 2003 e 2005 - DIRF – Produtos e Serviços e SIAFI), o que, por si só, já demonstraria que todas as licitações citadas foram fraudadas.(...)

24.6. Ainda de acordo com o citado documento (Peça 10, p.118), com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, verificou-se que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900995, de 29/12/2003, referente à aquisição em foco, no valor de R\$ 57.000,00, os recursos foram integralmente sacados da conta da empresa (em 2/1/2004) e ocorreram os seguintes depósitos bancários realizados por José Wellington Correia da Silva, identificado como responsável pela movimentação financeira da empresa LOG:

Data	Valor	Favorecido
6/1/2004	5.000,00	MB Agropecuária, empresa de Adeílson Bezerra e familiares.
6/1/2004	7.500,00	Adeílson Teixeira Bezerra, ex- Superintendente da CBTU/AL
7/1/2004	1.000,00	Euves Plex da Silva, "assecla" de Adeílson T. Bezerra
7/1/2004	1.000,00	Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeílson Bezerra
7/1/2004	2.000,00	Adeílson Teixeira Bezerra, ex- Superintendente da CBTU/AL

24.7. Como visto, estamos diante de indícios robustos de licitação montada com o propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. São responsáveis, em primeiro lugar Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, quem autorizou e homologou o procedimento licitatório e a dispensa de licitação, e solidariamente os membros da comissão de licitação, os quais, de uma forma ou de outra, também teriam concorrido para a prática do ato irregular e, conseqüentemente, pelos danos aos cofres da CBTU/AL: José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, tendo este último, na qualidade de gerente de manutenção, sido responsável também pelas requisições do material.

24.8 O valor correspondente à licitação em tela foi pago mediante as ordens bancárias 2003OB900977, de 23/12/2003, no valor de R\$ 21.000,00 e 2003OB900995, de 29/12/2003, no valor de R\$ 57.000,00. A Dispensa 049/GELIC/03 foi paga mediante a ordem bancária 2003OB900918, de 15/12/2003, no valor de R\$ 14.650,00 (Peça 2, p. 44-46).

24.9. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes **citações**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

24.9.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 005/GELIC/03, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não confirmou sua participação no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU (item 22.1);

b) a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), tem relações com a licitante vencedora, pois compartilham o mesmo telefone e o seu contador, Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00), figura também como testemunha no contrato social empresa LOG (item 24.1);

c) a licitante MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82) apresentou certidão falsa do INSS, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação (item 26);

d) o objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, é incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 28);

e) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação

049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II, do art. 23, da citada Lei (item 30);

f) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 24.4); e

g) verificou-se, com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900995, de 29/12/2003, referente à aquisição em foco, os recursos foram integralmente sacados da conta da empresa e, em seguida, foram realizados diversos depósitos, por José Wellington Correia da Silva, responsável pela movimentação financeira da empresa LOG, nas contas bancárias de Adelson Teixeira Bezerra, de sua mãe Lindinalva Raimundo Bezerra, de sua empresa MB Agropecuária e de Euves Plex da Silva, pessoa de seu relacionamento (item 24.6):

24.9.1.1. Responsáveis solidários:

a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o Convite 005/GELIC/03;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, que firmou o Pedido de Compra de Materiais – PCM, indicando as empresas recomendadas, e membro da Comissão de Licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), beneficiária dos pagamentos.

24.9.1.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00
Total	78.000,00

24.9.2. **Ato impugnado:** aquisição de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, tendo em vista a presença de indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU e prática de ato antieconômico que causou prejuízo à CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II do art. 23 da citada Lei (item 30); e

b) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 24.4).

24.9.2.1. Responsáveis solidários:

a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Convite 005/GELIC/03;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material; e

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), beneficiária do pagamento.

24.9.2.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

IV.7 - Habilitação, e em alguns casos a consequente contratação, de licitantes que apresentaram certidões não autênticas referentes à Seguridade Social, em processos de aquisição de brita ou dormentes (item 2.31 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 7-9).

25. Mediante análise da documentação de habilitação das empresas participantes das licitações promovidas pela CBTU/AL, a CGU encontrou certidões de INSS e FGTS não autênticas. As irregularidades compreendem os exercícios de 2002 a 2005. Especificamente para o exercício de 2003, a licitação com certidão não validada, após pesquisa feita pela CGU nos sítios da Receita Federal (INSS) e Caixa Econômica Federal (FGTS), foi o Convite 005/GELIC/03 (Peça 1, p. 147-158), para aquisição de pedra britada:

Processo	Empresa licitante	Certidão	Certidão apresentada
005/GELIC/03	MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82)	INSS	041852003-02001030

26. **Análise Técnica:** verificando a autenticidade da certidão do INSS da empresa MCC (041852003-02001030) no sítio da Receita Federal do Brasil constatamos que não é autêntica, pois não consta do histórico das emissões (Peça 1, p. 202).

26.1. A apresentação e aceitação de certidão falsa da licitante MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82) implica no cometimento de mais uma irregularidade grave na realização do Convite 005/GELIC/03, em adição às demais irregularidades já tratadas no item precedente.

26.2. Esta ocorrência compõe o rol das irregularidades impugnadas na citação proposta no item 24.9.1 retro.

IV.8 - Incompatibilidade do objeto social das empresas convidadas pela CBTU/AL para participar de processos licitatórios na modalidade convite, para aquisição de pedra britada (item 2.32 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 9-11).

27. Nos processos licitatórios para aquisição de pedra britada, nos exercícios de 2002 a 2005, a CGU constatou que as empresas a seguir, convidadas pela CBTU/AL, tinham objetos sociais considerados incompatíveis para o fornecimento de brita:

- a) JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25);
- b) MCC – Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82);
- c) G & A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-82); e
- d) MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57).

27.1. Relativamente ao exercício de 2003 houve a realização do Convite 005/GELIC/03 (Peça 1, p. 147-158), que teve a participação das seguintes empresas: LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., vencedora do certame, JNL Comércio Exterior Ltda. e MCC – Manutenção, Construção e Comércio Ltda.

28. **Análise técnica:** segundo apurado pela CGU, as empresas JNL e MCC têm objetos sociais incompatíveis com o objeto da licitação – fornecimento de pedra britada (Peça 5, p.10):

a) objeto social da JNL: “Comércio e importação de partes e peças para máquinas de terraplanagem, motores, geradores, locomotivas, construção civil, rolamentos e equipamentos diversos”;

b) objeto social da MCC: “Serviço de reparação, manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, fabricação de máquinas, equipamentos e peças industriais, comércio varejista de peças e acessórios industriais tais como, correias, parafusos, rebites, eletrodos, serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis e representação comercial dos mesmos objetos”.

28.1. Como se vê, é patente que o fornecimento de pedra britada não faz parte do objeto social de nenhuma das duas empresas. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”. Ademais, a participação de empresas que não são do ramo do objeto licitado evidencia a ocorrência de direcionamento do certame.

28.2. Esta ocorrência integra o rol de irregularidades impugnadas na citação proposta no item 24.9.1 retro.

IV.9 - Fracionamento de despesa quando da realização de licitações para aquisição de pedra britada (item 2.34 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 13-14).

29. A CGU constatou fracionamento de despesa na aquisição de pedra britada nos exercícios de 2002, 2003 e 2006, descumprindo-se o disposto no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Os processos licitatórios onde foram verificadas as irregularidades foram os seguintes: Convites 022/GELIC/02, 005/GELIC/03, 001/GELIC/06, 022/GELIC/06 e 038/GELIC/06; Tomadas de Preço 006/GELIC/02, 005/GELIC/06, 009/GELIC/06 e 014/GELIC/06; e Dispensa 049/GELIC/03.

29.1. No que tange ao exercício de 2003, a CBTU/AL realizou duas aquisições de pedra britada, mediante o Convite 005/GELIC/03 (Peça 1, p. 147-158) e a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (Peça 1, p. 180-188).

30. **Análise técnica:** somando-se os valores contratados do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00) chega-se a um valor total de R\$ 92.650,00, o qual ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II, do art. 23 da Lei 8.666/1993, o que implicaria na obrigatoriedade de ser adotada a modalidade Tomada de Preços, configurando-se, portanto, o fracionamento da despesa visando a adoção da modalidade indevida de licitação, prática vedada pelo art. 23, § 5º, da citada lei.

30.1. Trata-se, pois, de mais uma irregularidade envolvendo o Convite 005/GELIC/03 e, neste caso, também a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, destinadas à aquisição de brita, ambas adjudicadas à mesma empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. Esta ocorrência também integra o rol de irregularidades impugnadas na citação proposta no item 24.9.1.

IV.10 - Aquisição de 18.870 m³ de pedra britada sem identificação de sua utilização, acarretando um prejuízo estimado de R\$ 745.365,00 (item 2.38 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 17).

31. Segundo o que foi apurado pela CGU, a CBTU/AL, mediante processos licitatórios, procedeu a aquisição de 29.632 m³ de pedra britada. Como os Pedidos de Compra de Material (PCM) não especificavam a destinação da quantidade solicitada, não foi possível identificar de forma exata os serviços nos quais as pedras britadas foram empregadas.

31.1. A CGU fez o cotejamento das aquisições realizadas de 2002 a 2006 (29.632 m³) com a quantidade utilizada em serviços de manutenção da via no período de 2002 a maio de 2007 (8.552 m³), mais o estoque final em maio de 2007 (500 m³) e as perdas por empolamento, estimadas em 20

% da quantidade utilizada (1.710 m³), e apurou o total de 18.870 m³ de pedra britada cuja utilização não foi comprovada, o que resultaria num débito de R\$ 745.365,00.

32. **Análise técnica:** segundo a tabela apresentada pela CGU (Peça 5, p. 17-19), houve, no exercício de 2003, a aquisição de 3.100 m³ de pedra britada, sendo 500 m³ em 10/10/2003, mediante a Dispensa 049/GELIC/03, e 2.600 m³ em 18/11/2003, mediante o Convite 005/GELIC/03, e nenhuma utilização em serviços de lastreamento de via.

32.1. Se considerarmos, porém, que em 2002 já haviam sido adquiridos 8.000 m³ de brita e utilizados tão somente 387 m³ em serviços de lastreamento de via, restaria um estoque de 10.713 m³ no final de 2003 (no mínimo, pois não dispomos do estoque eventualmente existente no início de 2002), donde se conclui que eram desnecessárias as aquisições de brita realizadas em 2003, especialmente aquela mediante dispensa de licitação.

32.2. Essa situação vem reforçar os indícios de desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL, apurados em diversos itens precedentes desta instrução, onde foram demonstradas evidências de que o processo licitatório Convite 005/GELIC/03 foi “montado”, o que já ensejou proposta de citação dos responsáveis.

32.3. Resta ainda analisar a aquisição de 2.000 m³ de brita realizada mediante o Convite 022/GELIC/02 (Peça 2, p. 52-68), feito em 2002 e vencido também pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. Esse material teria sido entregue somente em 2003, mediante a Nota Fiscal 015, de 21/1/2003, no valor de R\$ 78.000,00, recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga em 9/4/2003, mediante a ordem bancária 2003OB000138 (Peça 2, p. 47-49)

32.4. De início, deve-se mencionar que neste caso também vale a mesma conclusão relativa aos processos 005/GELIC/03 e Dispensa 049/GELIC/03, de que também não havia necessidade desta aquisição, o que configura, no mínimo, ato antieconômico, haja vista o estoque de brita supostamente existente na CBTU/AL.

32.5. Conforme informado pela CBTU/AL no MEMO 08/2009 (Peça 2, p. 50), as entregas de brita são realizadas em caminhões caçambas com capacidade de 6 ou 10 m³, ou em carretas com capacidade de transporte de 18 m³. Cada saída de mercadoria da empresa corresponde à emissão de uma nota fiscal, pois cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal. Assim, relativamente à Nota Fiscal 015, a empresa LOG teria conseguido, com apenas um caminhão, entregar 2.000 m³ de brita, donde se pode inferir que esta nota fiscal não reflete, sob hipótese alguma, a quantidade real efetivamente entregue.

32.6. Destarte, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da seguinte **citação**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados.

32.6.1. **Ato impugnado:** aquisição de 2.000 m³ de pedra britada, por meio do Convite 022/GELIC/02, realizado em 2002, consoante a nota fiscal 015, no valor de R\$ 78.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), supostamente recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga, mediante a ordem bancária 2003OB000138, de 9/4/2003, com indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, especialmente com relação ao seguinte:

a) não houve contratação de serviços de lastreamento de via em 2003, onde seria utilizado o referido material; e

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode

transportar 18 m³, segundo informações da própria CBTU/AL, o que demonstra que o material não foi entregue.

32.6.2. Responsáveis solidários:

- a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação da despesa;
- b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), ex-Analista Técnico, pela requisição do material e atesto apostado na nota fiscal;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais;
- d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais; e
- e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

32.6.3. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

IV.11 - Aquisição de 11.802 unidades de dormentes sem identificação de sua utilização, ocasionando um prejuízo estimado em R\$ 1.189.641,60 (item 2.39 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 21).

33. Analogamente ao item anterior, a CGU realizou o cotejamento dos dormentes adquiridos no período de 2002 a maio/2007 (36.093 unidades) com a quantidade de serviços contratados para a substituição de dormentes (23.541 unidades) e com o estoque final (750 unidades), resultando num saldo de 11.802 unidades de dormentes com utilização não comprovada, valorados em R\$ 1.189.641,60.

34. **Análise técnica:** no que tange especificamente ao exercício de 2003, segundo a tabela apresentada pela CGU (Peça 5, p. 22-23), no exercício de 2003 foram adquiridos 407 dormentes por meio da Dispensa 032/GELIC/03. Por outro lado, foram utilizados 1.480 dormentes, com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os processos 002/GELIC/03 (1.300 dormentes) e 080/GELIC/03 (180 dormentes).

34.1. Se considerarmos, porém, que em 2002 já haviam sido adquiridos 9.000 dormentes e utilizados apenas 2.585, restaria um estoque de 5.342 dormentes no final de 2003 (no mínimo, já que não dispomos do estoque eventualmente existente no início de 2002), donde se conclui que não havia necessidade da aquisição realizada em 2003, muito menos mediante dispensa de licitação.

34.2. Isto vem reforçar os indícios de desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL, apurados no item 23 desta instrução, quando se verificou que a beneficiária do pagamento da Dispensa 032/GELIC/03 era uma empresa “fantasma”, o que ensejou a citação dos responsáveis.

34.3. Resta ainda analisar um lote de 2.000 unidades, parte dos 9.000 dormentes adquiridos em 2002, licitado mediante o Convite 021/GELIC/02 (Peça 2, p. 68-90), vencido pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., o qual foi supostamente entregue somente em 2003, por meio da Nota fiscal 016 (Peça 1, p. 207), de 21/1/2003, no valor de R\$ 79.000,00, recebida na CBTU/AL em 10/3/2003 e paga em 9/4/2003, mediante a ordem bancária 2003OB000139 (Peça 2, p. 91).

34.4. De início, cabe mencionar que neste caso também vale a mesma conclusão relativa ao processo 032/GELIC/03, de que também não havia necessidade desta aquisição, haja vista o estoque de dormentes supostamente existente na CBTU/AL.

34.5. Conforme informado pela CBTU/AL (Peça 1, p. 204), as entregas de dormentes são realizadas em carretas do tipo bitrem (ou “julieta”), com dois compartimentos, sendo que cada carreta bitrem comporta, no total, 680 unidades de dormentes com as dimensões 2 x 0,22 x 0,17m, do tipo em questão. Assim, podemos inferir que a Nota fiscal 016 não reflete, sob hipótese alguma, a quantidade real efetivamente entregue e que o seu recebimento teria sido uma fraude.

34.6. Outro indício contundente de que a operação em foco propiciou o desvio de recursos da CBTU/AL, foi a ocorrência, em 15/4/2003, de um saque na conta da empresa LOG, no valor de R\$ 36.390,00, e um depósito no valor de R\$ 21.000,00, na conta de Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, logo após o crédito da ordem bancária 2003OB900139, no valor de R\$ 79.000,00, realizado em 9/4/2003. Esta informação, obtida com base no cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça, consta da inicial da mencionada ação civil pública (peça 10, p. 117).

34.7 Pelos motivos expostos, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da seguinte **citação**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

34.7.1. **Ato impugnado:** aquisição de 2.000 dormentes, mediante o Convite 021/GELIC/02, consoante a nota fiscal 016, no valor de R\$ 79.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), paga mediante a ordem bancária 2003OB000139, de 9/4/2003, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL e de desvio de recursos, especialmente com relação ao seguinte:

a) aquisição desnecessária do material tendo em vista o estoque de dormentes existente na CBTU/AL;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2.000 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m); e

c) ocorrência, em 15/4/2003, de um saque na conta da empresa LOG, no valor de R\$ 36.390,00, e um depósito no valor de R\$ 21.000,00, na conta de Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, logo após o crédito da ordem bancária 2003OB900139, no valor de R\$ 79.000,00, realizado em 9/4/2003 (item 34.6).

34.7.2. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação das despesas;

b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), requisitante do material;

c) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material;

d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, verificador do estoque; e

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

34.7.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	79.000,00

IV.12 - Falta de publicação de extratos contratuais (item 2.41 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 31).

35. Conforme relatado pela CGU, a CBTU/AL não conseguiu comprovar a publicação do extrato de contrato de vários procedimentos licitatórios realizados de 2002 a 2007, infringindo, assim, o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

36. **Análise técnica:** para o exercício de 2003, a irregularidade ocorreu no processo licitatório 002/GELIC/03. Por tratar-se de falha de natureza formal, em relação às demais irregularidades aqui verificadas, entendemos desnecessária providência por parte deste Tribunal.

IV.13 - Sub-rogação de contrato de limpeza (item 3.6 do Relatório da CGU – peça 5, p. 48).

37. A CBTU/AL firmou com a Conservadora Santa Clara Ltda. o contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, de 17/3/2000, referente à prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização nos imóveis e móveis das estações e dependências da Gerência da CBTU em Maceió/AL.

37.1. A empresa contratada, alegando dificuldades em continuar prestando os serviços em razão da negociação de pendências junto ao INSS, solicitou que a CBTU repassasse os serviços contratados para outra empresa.

37.2. Assim, relata a CGU, em 1/12/2003 foi assinado, em papel timbrado da CBTU, contrato particular de sub-rogação de direitos e deveres advindos do referido Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, de 17/3/2000, firmado entre a Conservadora Santa Clara Ltda., na qualidade de sub-rogante e a Terceirizadora Santa Clara Ltda., na qualidade de sub-rogada, e, ainda a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, na qualidade de interveniente anuente.

37.3. Com base neste instrumento de sub-rogação, a firma Terceirizadora Santa Clara Ltda. passou a executar os serviços antes executados pela Conservadora Santa Clara Ltda., até o dia 22/3/2004, quando houve o termo de encerramento contratual.

37.4. Tendo em conta que o contrato sub-rogado decorreu do processo licitatório Convite 003/GELIC/00, no qual a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. não apresentou proposta, a CGU considera que o procedimento adotado pela CBTU/AL reveste-se das seguintes ilegalidades:

a) inexistem nos termos da Lei 8.666/1993 a figura da sub-rogação de contratos administrativos, cabendo a sua rescisão, que inclusive enseja a aplicação de sanções à empresa desistente, conforme os arts. 77 a 80 da referida lei, o que não foi comprovado nos autos do processo 003/GELIC/00; e

b) cabe à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, conforme dispõe o § 2º do art. 64 da mesma lei, a qual também prevê expressamente no seu art. 50, que a Administração não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

38. **Análise técnica:** em que pese a flagrante ilegalidade do ato, se considerarmos o pouco tempo de vigência da sub-rogação (de 01/12/2003 a 22/03/2004), o transcurso de mais de sete anos desde sua ocorrência até a presente data, o que torna contraproducente arguir sua nulidade, bem como a ausência de indícios de que tenha causado danos aos cofres da instituição, entendemos desnecessária qualquer providência por parte Tribunal quanto à presente questão.

IV.14 - Concessão de reajuste contratual indevido à empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.10 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 56).

39. A CBTU/AL firmou, em 10/1/2001, o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que previa como remuneração

o pagamento de comissão de 28,8 % sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8 % sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens e de 30 % sobre o valor das multas.

39.1. De acordo com a CGU, em 9/10/2002 a empresa Silva & Cavalcante Ltda., alegando a elevação dos seus custos operacionais, em função de reajuste salarial, abertura de novas paradas, e aumento do quadro de pessoal, e para atender as necessidades e as exigências da fiscalização da CBTU/AL, solicitou aumento de 25 % na comissão que recebia pelos serviços prestados. Esse pleito representava uma elevação para 36 % no percentual sobre as passagens vendidas nos guichês e para 18,5 % o percentual sobre os bilhetes recolhidos dentro dos trens.

39.2. O referido reajuste foi aprovado pela CBTU/AL em 10/10/2002 e, segundo os cálculos da CGU, configurou um sobrepreço de 15,16 %, o que teria acarretado um prejuízo de R\$ 242.609,00, correspondente a 15,16 % de R\$ 1.600.327,00, valor total faturado de outubro de 2002, quando o reajuste foi concedido, a abril de 2006, quando o contrato foi encerrado.

40. **Análise técnica:** De fato, em 9/10/2002, a empresa Silva & Cavalcante Ltda. solicitou, a título de “realinhamento de preços”, um reajuste de 25% (Peça 2, p. 92-93). A alegação da empresa foi a ocorrência de elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes, causada por reajustes salariais, abertura de novas paradas e aumento do quadro de pessoal, inviabilizando a execução dos serviços nos termos originalmente pactuados. O reajuste foi concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC (Peça 2, p. 94-95).

40.1. Quanto ao alegado aumento do quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve tal aumento, tendo em vista que o número de funcionários (49) constante da planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual, era o mesmo da proposta original vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato.

40.2. A CGU concluiu também que eram incorretos os reajustes salariais contemplados na solicitação de realinhamento de preços dos bilheteiros/cobradores, de R\$ 183,00 para R\$ 250,00, e dos coordenadores, de R\$ 453,00 para R\$ 500,00. No seu entendimento, para manter-se a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobradores e de coordenadores, na data da solicitação do realinhamento de preço, ou seja, 10/10/2002, deveriam ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente.

40.3. Como a empresa contratada não anexou, em sua solicitação, a documentação comprobatória da elevação salarial e considerando a inexistência de piso salarial para a categoria profissional dos bilheteiros - haja vista a não localização do Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta original -, a CGU utilizou como parâmetro os reajustes salariais concedidos, por força de convenção coletiva de trabalho, ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas (Sindlimp/AL).

40.4. Considerou-se pertinente a utilização do citado parâmetro, tendo em vista que o salário base estipulado para os bilheteiros/cobradores, de R\$ 183,00, equivale ao Nível I das faixas salariais convencionadas para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do Sindlimp/AL, e que a empresa Total Serviços Específicos Ltda., sucessora de Silva & Cavalcante Ltda., na prestação dos serviços em questão, também usou a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindlimp/AL, quando da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/4/2007.

40.5. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU entendeu que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. A causa teria sido o deficiente dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. Assim sendo, o fator de majoração ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

40.6. Alterando-se o salário dos bilheteiros/cobreadores para R\$ 227,04 na proposta de realinhamento dos preços, obteríamos uma folha de pagamento total de R\$ 11.853,00. Multiplicando-se este valor por 2,08, o fator 'k' correto constante da proposta vencedora da licitação, resultaria no preço final de R\$ 24.654,00, que seria o novo valor da garantia contratual mínima no caso da ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens; não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., e aprovados pela CBTU/AL. Esta diferença representou um sobrepreço de 15,16% sobre o valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006 (R\$ 1.600.327,00), resultando em um prejuízo à CBTU/AL de R\$ 242.609,00.

40.7. No que diz respeito ao exercício de 2003, conforme o faturamento demonstrado à p. 61 da Peça 5, apurou-se o seguinte sobrepreço:

Mês de referência	Valor faturado	Dano apurado (15,16 %)
Janeiro	40.250,00	6.101,90
Fevereiro	36.325,00	5.506,87
Março	37.415,00	5.672,11
Abril	38.146,00	5.782,93
Mai	36.849,00	5.586,31
Junho	36.325,00	5.506,87
Julho	39.030,00	5.916,94
Agosto	36.325,00	5.506,87
Setembro	36.599,00	5.548,41
Outubro	36.325,00	5.506,87
Novembro	36.325,00	5.506,87
Dezembro	36.325,00	5.506,87
Total	446.239,00	67.649,82

40.8. Assim, considerando-se que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento de quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estava incorreto e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU, e considerando também que foi possível calcular o valor do prejuízo acarretado pelo Primeiro Termo Aditivo de Preço ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, consideramos necessário promover, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis solidários Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL e José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

40.8.1. **Ato impugnado:** reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 67.649,82 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2003.

40.8.2 **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

40.8.3. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87
Total	67.649,82

40.8.3.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

IV.15 - Inobservância de cláusulas contratuais em contrato firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.11 do Relatório da CGU – peça 5, p. 62).

41. A irregularidade em tela também se refere ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, tratado no item anterior, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. Segundo a CGU, a CBTU/AL não respeitou a cláusula oitava do contrato, subitens “8.1” e “8.3”, que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando, assim, um prejuízo de R\$ 194.517,00 nos exercícios de 2001 a 2006.

42. **Análise técnica:** o item “8.3” da cláusula oitava do contrato celebrado com a empresa Silva & Cavalcante (Peça 2, p. 96) previa, em alguns casos especiais e extraordinários, um pagamento mínimo mensal pela CBTU/AL em favor da contratada, correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos. Tal pagamento mínimo seria devido apenas na ocorrência de casos fortuitos que provocassem a paralisação dos trens, como manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra e falta de peças de reposição imediata, e demais problemas que viessem a ocorrer com a via permanente. Esta garantia também era limitada ao prazo máximo de paralisação das locomotivas de até trinta dias.

42.1. Entretanto, segundo relatado pela CGU, durante a execução do contrato, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação dos trens. Ademais, de janeiro a agosto de 2001 e de janeiro a novembro de 2004 a garantia contratual foi utilizada por mais de trinta dias, desrespeitando o prazo limite de paralisação estabelecido.

42.2. O prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos durante toda a vigência do contrato, fevereiro de 2001 a abril de 2006, foi estimado pela CGU em R\$ 194.517,00, já descontado, para evitar dupla contagem, o efeito dos 15,16 % relativos ao realinhamento irregular dos preços do

contrato, já tratado no item anterior (Peça 5, p. 62-65). Os valores foram assim distribuídos ao longo dos anos do contrato:

2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
31.557,00	4.662,00	7.951,00	135.940,00	13.109,00	1.298,00	194.517,00

42.3. Para a estimativa desses valores, diante da falta da definição em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, e que, não sendo atingido, garantiria o pagamento mínimo, a CGU estimou este número em 300 viagens, usando como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas 300 viagens. Com base nesse parâmetro, chegou à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo somente seria devida nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

42.4. Tendo em vista a baixa materialidade e a pequena relevância do débito estimado pela CGU para o exercício de 2003 (R\$ 7.662,00), frente a outros danos tratados neste processo ou no total do período auditado; considerando também a pouca consistência do parâmetro utilizado para sua estimativa; visando concentrar o foco nas questões de maior relevância; e em obediência ao princípio da economia processual, optamos pela não proposição de providência por parte deste Tribunal, sem prejuízo de se avaliar a oportunidade de citação em débito quando do exame das contas dos demais exercícios.

IV.16 - Acréscimo contratual sem as devidas justificativas e em percentual superior ao efetivo aumento dos serviços. (item 3.12 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 65).

43. Em 17/3/2000, a CBTU/AL celebrou o Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em móveis e imóveis (Peça 2, p. 97-115). O 2º Termo Aditivo a este contrato, firmado em 1/3/2002, aprovou um acréscimo monetário de 23 %, quando, segundo a CGU, deveria ter sido de 9,2 %, o que gerou um prejuízo de R\$ 57.814,00 (valor histórico).

44. **Análise técnica:** Como a CBTU/AL não disponibilizou para análise as exposições de motivos e planilhas de cálculo solicitadas pela CGU, que poderiam justificar o acréscimo de 23 % pactuado por meio do referido termo aditivo de preço, o Controle Interno estimou que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2 %.

44.1. Tal estimativa baseou-se em que:

a) a previsão da força de trabalho no contrato original (17/3/2000) era de onze serviços e um encarregado;

b) o segundo termo aditivo, de 1/3/2002 (Peça 2, p. 114-115), acrescentou apenas um serviço, conforme constatado mediante o exame da “Relação de Funcionários de Limpeza e seus Postos”, emitida em 11/7/2003, data posterior à assinatura do segundo e do décimo termos aditivos, de 1/3/2002 e 1/7/2003, respectivamente; e

c) o acréscimo de um serviço deve corresponder, conseqüentemente, a um aumento financeiro contratual de aproximadamente 9,1 % (equivalente a 1/11).

44.2. Isto exposto, assiste razão ao Controle Interno ao afirmar que não há justificativas nem estudos que motivaram a celebração do segundo termo aditivo de preço ao contrato, exigência presente no *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993. Há apenas, na cláusula segunda do termo aditivo, uma breve menção genérica de que haverá um acréscimo de servidores, “em virtude da necessidade de reestruturar as estações no que se refere à boa prestação dos serviços de limpeza”.

44.3. De acordo com a estimativa da CGU o acréscimo monetário deveria ser de 9,2 % ao invés de 23 %. Assim, os pagamentos realizados em **2003**, a partir de março, continham um sobrepreço de 11,22 %, acarretando os prejuízos a seguir demonstrados:

Mês da ocorrência	Valor pago (R\$)	Valor do dano (11,22 %)
Janeiro	22.752,73	2.552,85
Fevereiro	22.752,73	2.552,85
Março	22.752,73	2.552,85
Abril	22.752,73	2.552,85
Mai	26.245,27	2.944,72
Junho	29.071,27	3.261,80
Julho	29.071,27	3.261,80
Agosto	29.071,27	3.261,80
Setembro	29.071,27	3.261,80
Outubro	29.071,27	3.261,80
Total	262.612,54	29.465,12

44.4. Por oportuno, transcrevemos a seguir informação relevante, obtida por meio do cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça, constante da inicial da já mencionada ação civil pública (peça 10, p. 152-154), referente a depósitos bancários feitos pela empresa Conservadora Santa Clara e por sua sucessora Terceirizadora Santa Clara nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra:

Empresa depositante	Data	Beneficiário	Valor(R\$)
Conservadora Santa Clara	6/3/2002	Teixeira & Bezerra	12.500,00
Terceirizadora Santa Clara	5/3/2003	Maria B.T. Bezerra	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara	19/9/2003	Maria B.T. Bezerra	14.000,00
Conservadora Santa Clara	7/4/2004	MB Agropecuária	16.500,00
Terceirizadora Santa Clara	19/7/2004	Adeílson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	21/7/2004	Adeílson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	13/9/2005	MB Agropecuária	18.000,00
Subtotal		Adeílson Bezerra	102.000,00
Conservadora Santa Clara	20/6/2003	Euves Plex da Silva	7.000,00
Terceirizadora Santa Clara	10/9/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/10/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/12/2004	Euves Plex da Silva	20.000,00
Terceirizadora Santa Clara	29/3/2005	Euves Plex da Silva	2.000,00
Subtotal	-	Euves Plex da Silva	30.024,00
Conservadora Santa Clara	1/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	900,00
Conservadora Santa Clara	5/4/2003	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	10/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Conservadora Santa Clara	12/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	13/11/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.500,00
Conservadora Santa Clara	15/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	17/7/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.500,00
Conservadora Santa Clara	20/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	24/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	28/2/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.700,00
Conservadora Santa Clara	28/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Terceirizadora Santa Clara	20/4/2004	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Subtotal		José Lúcio Marcelino de Jesus	17.100,00

44.5. Trata-se de indício contundente de que a contratação da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL, o que teria motivado o acréscimo contratual ora inquinado.

44.6. Pelo exposto, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da seguinte **citação**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

44.6.1. **Ato impugnado:** acréscimo contratual indevido, e sem as justificativas exigidas no art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002, que aprovou um acréscimo monetário de 23 %, quando este deveria ter sido de 9,2 %, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22 %, que resultou em um superfaturamento de R\$ 29.465,12 (valor histórico) sobre os valores pagos no exercício de 2003.

44.6.1.1. Ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Conservadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado pela CGU e pelo MPF como pessoa ligada à Adeilson Bezerra (item 44.4).

44.6.2. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo;

c) Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

44.6.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80
31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80
Total	29.465,12

44.6.3.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

V - CONCLUSÃO

45. Do exame das irregularidades apontadas pela CGU, atendo-nos unicamente àquelas que poderiam macular as contas do exercício de 2003, foram verificadas, em suma, as ocorrências descritas a seguir, que ensejam a citação em débito dos responsáveis, totalizando R\$ 649.259,00 em valores históricos.

45.1. Índícios de fraude nos procedimentos licitatórios Convite 002/GELIC/03 e Dispensas 029/GELIC/03 e 080/GELIC/03, todas para manutenção da via férrea, que resultaram na contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), denotando tratar-se de licitação montada e indevidas contratações diretas realizadas com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, constantes do Convite 002/GELIC/03 e da Dispensa 029/GELIC/03, que não podiam ser executados, haja vista a CBTU não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos (item 18);

b) sobrepreço no item de serviço “correção de bitola” na contratação resultante do Convite 002/GELIC/03 (item 16.1);

c) apresentação de certidão do FGTS e do INSS não autênticas pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., o que deveria resultar na sua inabilitação no Convite 002/GELIC/03 e Dispensa 080/GELIC/03 (item 15);

d) existência de relações entre as empresas licitantes VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85) e MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., participantes do Convite 002/GELIC/03 (item 12) e desta última com Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL (item 19.3); e

e) ocorrência de depósito na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, concomitante com saque na conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), e logo após o pagamento dos serviços contratados mediante a Dispensa 029/GELIC/03 (item 19.4).

45.2. Concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, de aditivo de preço de 24,99%, ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (item 21).

45.3 Índício de desvio dos valores pagos à empresa Potente Super Ltda., pela aquisição de dormentes mediante a Dispensa de Licitação 032/GELIC/03, tendo em vista que a empresa não existe e nunca existiu no seu endereço comercial, indicando tratar-se de empresa “fantasma” (item 23).

45.4. Índícios de fraude nos procedimentos licitatórios Convite 005/GELIC/03 e Dispensa 049/GELIC/03, ambas para o fornecimento de pedra britada, que resultaram na contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), indicando tratar-se de licitação montada e contratação direta realizada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não confirmou sua participação no Convite 005/GELIC/03 (item 22.1);

b) existência de relações entre as licitantes MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72) (item 24.1);

c) apresentação de certidão falsa do INSS pela licitante MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82), o que deveria ter resultado na sua inabilitação (item 26);

d) objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 28);

e) ocorrência de fracionamento irregular de despesa na realização do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ambos destinados à aquisição de brita (item 30);

f) aquisições supostamente desnecessárias de brita, já que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente existente (item 24.4); e

g) ocorrência de diversos depósitos realizados por José Welington Correia da Silva, responsável pela movimentação financeira da empresa LOG, nas contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, de sua mãe Lindinalva Raimundo Bezerra, de sua empresa MB Agropecuária e de Euves Plex da Silva, pessoa de seu relacionamento, concomitantes com o pagamento dos serviços contratados (item 24.6).

45.5. Índícios da não entrada efetiva no estabelecimento da CBTU/AL, de 2.000 m³ de pedra britada, adquiridos da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), por meio do Convite 022/GELIC/02, realizado em 2002 e pago em 2003, tendo em vista a flagrante incoerência quanto ao transporte do material, pois a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³. Além disso, não houve contratação de serviços de lastreamento de via em 2003, onde seria utilizado o referido material (item 32).

45.6. Índícios da não entrada efetiva no estabelecimento da CBTU/AL, de 2.000 dormentes de madeira, adquiridos da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), por meio do Convite 021/GELIC/02, realizado em 2002 e pago em 2003, tendo em vista a flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2000 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m). Além disso, a aquisição era desnecessária em função do estoque de dormentes supostamente existente na CBTU/AL (item 34).

45.6.1. Ocorreu também um depósito na conta bancária de Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeílson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, concomitante com saque na conta da empresa LOG, logo após o crédito dos valores contratados (item 34.6).

44.7. Sobrepreço calculado em 15,16 %, resultante de reajuste indevido de 25 %, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade (item 40).

45.8. Sobrepreço calculado em 11,22%, resultante de acréscimo contratual indevido e sem as justificativas exigidas no art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002 (item 44).

46. Tendo em vista a gravidade dos indícios apurados e a relevância dos valores envolvidos, entendemos necessária a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para permitir a citação em débito dos responsáveis envolvidos.

47. Cabe lembrar que as contas do exercício de 2003 da CBTU já foram julgadas mediante o Acórdão 1.945/2010-1ª Câmara (Peça 7, p.3-4). Verifica-se que da relação dos responsáveis que

tiveram suas contas julgadas regulares, aos quais foi dada quitação plena, consta o nome de Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), o qual também figura como responsável solidário por irregularidades apontadas no presente processo.

47.1. De acordo com a nova redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, dada pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011:

“A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.”

47.2. Tendo em vista que, por determinação constante do mencionado Acórdão 1.945/2010-1ª Câmara, o processo TC 015.017/2009-8, que tratava inicialmente das ocorrências apontadas pela CGU na CBTU/AL, relativas do exercício de 2003, foi desapensado das contas daquele exercício, para exame em separado, nada obsta que Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53) seja incluído como responsável por irregularidades apontadas no presente processo.

48. Deve-se mencionar também que foi protocolada nesta Unidade, em 8/11/2011, documentação dando conta do falecimento do Sr. José Zilto Barbosa Júnior, ocorrido em 24/7/2010, incluindo a correspondente Certidão de Óbito (Peça 2, p. 116-124). Desta feita, as citações que lhe couberem deverão ser direcionadas ao seu espólio.

49. Por fim, no caso das ocorrências relativas a fraudes em licitações, as citações das empresas envolvidas devem alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Dessa forma, em atendimento ao disposto no Acórdão 1.945/2010-1ª Câmara (Peça 7, p. 3-4), que julgou as contas da CBTU do exercício de 2003 e determinou que fosse autuado o presente processo, apartado das contas, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

50.1. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

50.2. autorizar, no processo de TCE a que se refere o item anterior, e nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, as seguintes **citações**:

50.2.1. **Atos impugnados:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 002/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude no procedimento licitatório, denotando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional (item 18);

b) existência de sobrepreço no item de serviço “correção de bitola”, pois, enquanto o preço unitário da CBTU/AL era de R\$ 5,25/m, o preço unitário médio praticado nas

superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de apenas R\$ 3,73/m (item 16);

c) a certidão do FGTS apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. não é autêntica, pois inexistente na relação da CEF, o que deveria resultar na inabilitação da empresa (item 14);

d) existência de relações entre as empresas licitantes, tendo em vista que o Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00) foi sócio da empresa VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85), participante do certame, e assina, como contador, o balanço da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., vencedora da licitação (item 12); e

e) existência de relações entre a empresa vencedora MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3);

50.2.1.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;

e) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão de Licitação; e

f) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos respectivos pagamentos. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.1.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
6/8/2003	29.567,38
13/8/2003	100,00
26/8/2003	17.912,34
29/8/2003	9.053,64
2/9/2003	3.684,78
10/9/2003	2.570,95
22/10/2003	11.492,44
29/10/2003	1.453,86
19/11/2003	12.993,83
27/11/2003	3.677,27
3/12/2003	13.138,34
5/12/2003	26.179,59

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 398.567,03

50.2.2. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante a Dispensa de Licitação 029/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude objetivando desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional (item 19.8.2);

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3); e

c) a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, verificou-se que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900610, de 1/10/2003, no valor de R\$ 16.634,68, referente à contratação em tela, ocorreram, em 3/10/2003: um saque no valor de R\$ 16.000,00, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e um depósito no valor de R\$ 6.150,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra (item 19.4).

50.2.2.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) espólio de José Zilto Barbosa Junior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços; e

c) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.2.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
1/10/2003	16.634,68

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 50.095,99

50.2.3. **Atos impugnados:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante ao Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, para manutenção da via férrea, tendo em vista os indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a certidão do INSS nº 041852003-02001030, emitida em 15/9/2003, com validade de noventa dias, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. não é autêntica, pois inexistente na relação da Receita Federal, o que deveria resultar na inabilitação da empresa (item 15); e

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3); e

50.2.3.1 **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços; e

c) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.3.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
22/12/2003	24.785,96

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 73.426,92

50.2.4. **Ato impugnado:** concessão e pagamento, sem as devidas justificativas, e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, de aditivo de preço de 24,99%, ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (item 21).

50.2.4.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa e celebrante do aditivo contratual;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, celebrante do aditivo contratual; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do aditivo contratual.

50.2.4.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 373.762,42

50.2.5. **Ato impugnado:** contratação da empresa Potente Super Ltda., por meio da dispensa de licitação 032/GELIC/03, para o fornecimento de dormentes, sendo que a citada empresa não existe e nunca existiu no seu endereço comercial, indicando tratar-se de empresa “fantasma”, o que constitui indício robusto do desvio dos valores pagos por meio da ordem bancária 2003OB900770, de 12/11/2003, no valor de R\$ 14.040,00 (item 23).

50.2.5.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa; e

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material.

c) Potente Super Ltda. (CNPJ 05.621.656/0001-45), beneficiária do pagamento.

50.2.5.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 41.946,30

50.2.6. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 005/GELIC/03, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não confirmou sua participação no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU (item 22.1);

b) a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), tem relações com a licitante vencedora, pois compartilham o mesmo telefone e o seu contador, Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00), figura também como testemunha no contrato social empresa LOG (item 24.1);

c) a licitante MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82) apresentou certidão falsa do INSS, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação (item 26);

d) o objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, é incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 28);

e) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II, do art. 23 da citada Lei (item 30);

f) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 24.4); e

g) verificou-se, com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900995, de 29/12/2003, referente à aquisição em foco, os recursos foram integralmente sacados da conta da empresa e, em seguida, foram realizados diversos depósitos, por José Welington Correia da Silva, responsável pela movimentação financeira da empresa LOG, nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de sua mãe Lindinalva Raimundo Bezerra, de sua empresa MB Agropecuária e de Euves Plex da Silva, pessoa de seu relacionamento (item 24.6):

50.2.6.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o Convite 005/GELIC/03;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, que firmou o Pedido de Compra de Materiais – PCM, indicando as empresas recomendadas, e membro da Comissão de Licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.6.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00
Total	78.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 231.070,32

50.2.7. **Ato impugnado:** aquisição de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, tendo em vista a presença de indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU e prática de ato antieconômico que causou prejuízo à CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade 'convite', previsto no inciso II, do art. 23, da citada Lei (item 30); e

b) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 23.4).

50.2.7.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Convite 005/GELIC/03;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material; e

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.7.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 43.399,75

50.2.8. **Ato impugnado:** aquisição de 2.000 m³ de pedra britada, por meio do Convite 022/GELIC/02, realizado em 2002, consoante a nota fiscal 015, no valor de R\$ 78.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), supostamente recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga, mediante a ordem bancária 2003OB000138, de 9/4/2003, com indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, especialmente com relação ao seguinte (item 32):

a) não houve contratação de serviços de lastreamento de via em 2003, onde seria utilizado o referido material; e

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo informações da própria CBTU/AL.

50.2.8.1. **Responsáveis solidários:**

- a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação da despesa;
- b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), ex-Analista Técnico, pela requisição do material e atesto aposto na nota fiscal;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, pelo atesto aposto nas notas fiscais;
- d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, pelo atesto aposto nas notas fiscais; e
- e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

50.2.8.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 248.767,97

50.2.9. **Ato impugnado:** aquisição 2.000 dormentes, mediante o Convite 021/GELIC/02, de 2002, consoante a nota fiscal 016, no valor de R\$ 79.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), paga mediante a ordem bancária 2003OB000139, de 9/4/2003, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, e de desvio de recursos, especialmente com relação ao seguinte (item 34):

- a) aquisição desnecessária tendo em vista o estoque de dormentes existente na CBTU/AL;
- b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2000 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m); e
- c) ocorrência, em 15/4/2003, de um saque na conta da empresa LOG, no valor de R\$ 36.390,00, e um depósito no valor de R\$ 21.000,00, na conta de Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeílson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, logo após o crédito da ordem bancária 2003OB900139, no valor de R\$ 79.000,00, realizado em 9/4/2003 (item 34.6).

50.2.9.1. **Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação das despesas;
- b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), requisitante do material;
- c) espólio de José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material;
- d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, verificador do estoque; e
- e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

50.2.9.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
------	-----------------------

9/4/2003

79.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 251.957,31

50.2.10. **Ato impugnado:** reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 67.649,82 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2003 (item 40).

50.2.10.1. **Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos indevidos.

50.2.10.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 212.959,46

50.2.11. **Ato impugnado:** acréscimo contratual indevido, e sem as justificativas exigidas no art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002, que aprovou um acréscimo monetário de 23 %, quando este deveria ter sido de 9,2 %, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço de serviçal, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22 %, que resultou em um superfaturamento de R\$ 29.465,12 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2003 (item 44).

50.2.11.1. Ocorrência de diversos depósitos, feitos pela empresa Conservadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligado à Adeilson Bezerra (item 44.4).

50.2.11.2. **Responsáveis solidários:**

a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo;

c) Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos indevidos.

50.2.11.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80
31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 92.868,00

Secex/AL, 1ª DT, 06 de fevereiro de 2012

(documento assinado eletronicamente)
Vicente Paulo Croisfelt
AUFC - Matr. 5699-5